**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. REQUISITO OBJETIVO. PENA MÁXIMA PREVISTA INFERIOR A 5 (CINCO) ANOS). CRIME DE TRÁFICO. PENA MÁXIMA SUPERIOR AO LIMITE. IRRELEVÂNCIA DA PENA APLICADA. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO INDULTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A concessão de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 11.302 de 2022, pressupõe que o crime tenha pena máxima abstrata inferior a 5 (cinco) anos, sendo irrelevante a pena concreta aplicada ao reeducando.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Samuel Alves dos Santos contra o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão do juízo da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial de Colorado, que indeferiu pedido de indulto natalino com base no Decreto nº 11.302 de 2022 (evento 34.1 – SEEU).

Em suas razões de inconformismo o agravante sustenta fazer jus ao benefício de indulto às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a cinco anos (Decreto nº 11.302/2022, art. 5º), eis que condenado pelo crime de tráfico (Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º) à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias (evento 43.1 – SEEU).

Em contraminuta, o Ministério Público argumentou que o apenado não preenche todos os requisitos para a concessão do indulto, vez que a pena máxima em abstrato cominada ao crime praticado é superior ao limite legal (evento 51.1 – SEEU).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no mesmo sentido, opinou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que o benefício deve levar em consideração a pena máxima cominada e não a pena *in concreto* aplicada ao apenado (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DO INDULTO NATALINO

Cinge-se a controvérsia recursal a pedido de reforma de decisão que indeferiu pedido de aplicação de indulto natalino, nos termos do Decreto nº 11.302 de 2022, sob fundamento de que apenado não preenche os respectivos requisitos.

O agravante advoga que sua pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias é inferior ao critério obstativo do artigo 5º da referida normativa, razão pela qual possui direito ao correlato benefício.

A despeito da pretensão recursal, colhe-se da redação da disposição normativa em questão, que o indulto lá previsto se aplica às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Assim, como bem ponderou a Procuradoria-Geral de Justiça, o critério instituído pelo Decreto presidencial é a pena máxima prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora e não a pena aplicada em concreto.

Da detida análise dos autos de origem, infere-se que o agravante foi condenado pelo crime, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (evento 3 – SEEU), crime cuja pena máxima prevista é de 15 (quinze anos) ou, se considerada a minorante do § 4º, 12 (doze) anos e 8 (oito) meses.

Destaca-se, como já decidido nesta Corte Paranaense, “que o favor legal o favor legal ostenta caráter taxativo, como decorrência de opção do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma do decreto de regência deve ser interpretada restritivamente. Trata-se, portanto, de ato de indulgência do Presidente da República, insuscetível de extensão por métodos de hermenêutica”:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DO INDULTO NATALINO, COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. INSURGÊNCIA DA DEFESA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO EXECUTÓRIA DO AGRAVANTE QUE ABARCA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06), CUJA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPLANTA O PATAMAR LIMÍTROFE DE 5 ANOS, À LUZ DA “TEORIA DA PIOR DAS HIPÓTESES” – PRECEDENTES – INOBSERVÂNCIA PELO REEDUCANDO DO REQUISITO OBJETIVO DA BENESSE EXECUTÓRIA, PRESCRITO NO ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 4000218-70.2023.8.16.0021 - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 15.05.2023)

Assim, considerando que pena máxima cominada ao crime suplanta, em muito, o patamar de cinco anos, conclui-se pela não satisfação de requisito objetivo do indulto natalino do Decreto Presidencial nº 11.302 de 2022, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

II.III – CONCLSUÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

III - DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo interposto por Samuel Alves dos Santos, nos termos do voto do Relator.